

REVISTA FAROL

FACULDADE ROLIM DE MOURA

ISSN Eletrônico: **2525-5908**

www.revistafarol.com.br

ISSN Impresso: **1807-9660**

Vol. 12, Nº 12. 2021 - abril

Contato: revista@farol.edu.br

IMPEACHMENT: Um estudo da regularidade constitucional do caso Dilma Rousseff

Aleff Alves de Oliveira

Cleyton Wolff

Vanderlei Casprechen

IMPEACHMENT: Um estudo da regularidade constitucional do caso Dilma Rousseff

Aleff Alves de Oliveira¹
Cleyton Wolff²
Vanderlei Casprechen³

Resumo: No Brasil, o processo de *impeachment* ocorreu em duas ocasiões. O primeiro ocorreu no mandato do Presidente Fernando Collor de Mello em 1992 e o segundo no de Dilma Rousseff em 2016. Os processos seguiram ritos diferentes, gerando aos envolvidos consequências diversas. Neste artigo avaliou-se a aplicabilidade constitucional do processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff. Para tanto, foi realizada análise documental do processo da Presidente Dilma Rousseff, disponível nos sítios da Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Justifica-se esta empreitada diante das dúvidas suscitadas na fase do julgamento do processo e na definição das sanções a serem impostas, haja vista que as penas deveriam ter sido julgadas juntas e não separadas. Ao analisar os documentos constatou-se que a referida fase do processo ocorreu de forma inconstitucional, prevalecendo a vontade da ampla maioria dos legisladores, os quais foram favoráveis ao reconhecimento da prática ilícita administrativa dos crimes de responsabilidade.

Palavras-chave: Impedimento. Rito processual. Controle de constitucionalidade.

IMPEACHMENT: A study of the constitutional regularity of the Dilma Rousseff case

Abstract: In Brazil, the impeachment process occurred on two occasions. The first took place under President Fernando Collor's mandate in 1992 and the second under Dilma Rousseff's in 2016. The proceedings followed different rites, generating different consequences for those involved. This article assessed the constitutional applicability of President Dilma Rousseff's impeachment process. To this end, a documentary analysis of the process of President Dilma Rousseff was made available on the websites of the Chamber of Deputies and the Federal Senate. This undertaking is justified in view of the doubts raised at the trial stage of the process and in the definition of sanctions to be imposed, since the penalties should have been tried together and not separated. By analyzing the documents it was found that the referred phase of the process occurred unconstitutionally, prevailing the will of the vast majority of legislators, who were in favor of recognizing the illegal practice administrative responsibility crimes.

Keywords: *Impeachment. Procedural rite. Constitutionality control.*

1 INTRODUÇÃO

Os crimes de responsabilidade são considerados uma infração político-administrativa, o que ocasiona o famoso processo de *impeachment*. Este se configura, não só como processo parlamentar político de responsabilização, mas também designa o próprio efeito da condenação, ou seja, a perda do cargo pelo impedimento superveniente do Presidente da República condenado (BARRETO, 2013).

O processo de *impeachment* definido na Constituição Federal de 1988 para o Presidente da República segue as regras procedimentais elencadas na Lei nº 1.079/50. O procedimento é denominado bifásico, composto por uma fase preambular, designado pela

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Rolim de Moura. aleffaleves.oliveira@gmail.com

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Rolim de Moura. cleyton-wolff@outlook.com

³ Professor Titular do curso de Direito na Faculdade de Rolim de Moura. vanderlei.casprechen@farol.edu.br

Câmara dos Deputados e por uma fase final que é o julgamento, cognominado ao Senado Federal.

No Brasil, ocorreu em duas ocasiões. O primeiro processo foi o do Presidente Fernando Collor de Mello, em 1992, e o segundo foi o da presidente Dilma Rousseff, em 2016. Os processos de *impeachment* seguiram ritos diferentes.

O processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, teve início em dois de dezembro de 2015, quando o ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha deu prosseguimento ao pedido dos juristas Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Paschoal. O processo durou 273 dias, tendo o caso sido encerrado em 31 de agosto de 2016 (SENADO FEDERAL, 2018).

Uma característica evidente no processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff diz respeito às divergências de opinião referente à legalidade do procedimento. Essas divergências motivaram discussões no âmbito político, tanto no Congresso Nacional, cujos membros atuaram diretamente no referido processo, quanto na sociedade – gerando, assim, dúvidas referentes ao arcabouço jurídico adotado no processo.

Uma das hipóteses levantadas considera uma possível incompatibilidade entre a Lei nº 1.079/50, conhecida como Lei do *Impeachment*, e a Carta Magna Brasileira. Como fica evidente, trata-se de uma legislação editada anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, do que decorre o questionamento acerca da compatibilidade entre os dispositivos da Lei do *Impeachment* e o texto constitucional vigente. A discussão fixa-se na recepção ou revogação de alguns dispositivos da Lei nº 1.079/50, os quais foram utilizados no processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff.

Nesse sentido, por ter sido elaborada sob a vigência de outra Constituição (Constituição Federal de 1946), a Lei nº 1.079/50 não foi orientada pelos preceitos da Carta Magna de 1988. Isto posto, a verificação da adequação constitucional da Lei do *Impeachment* constitui-se enquanto pressuposto para a sua aplicação ao caso concreto.

Destarte, o processo de *impeachment* deve respeitar os princípios basilares do direito, tais como o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal. Desta feita, o artigo ora apresentado problematiza a aplicabilidade constitucional do processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Aspectos históricos do *impeachment* no Brasil

A primeira Constituição brasileira foi a Constituição do Império em 1824, a qual dotou o instituto do *impeachment* no ordenamento, seguindo os moldes da Constituição da Inglaterra e responsabilizando penalmente os Ministros do Estado por crimes que variavam de traição, suborno e abuso de poder.

A Constituição de 1891, considerada a primeira Constituição Federal Republicana, foi amplamente influenciada pelo constitucionalismo norte-americano. Essa influência incidiu desde a nomenclatura do Estado brasileiro, que na época era denominado República dos Estados Unidos do Brasil, até a incorporação de institutos como o do *impeachment*. Vale destacar que a forma de governo adotada na época era o regime representativo, tendo sido proclamada a República Federativa em 15 de novembro de 1989 (LENZA, 2009).

Em 1934, inaugurou-se o constitucionalismo social acrescentando-se à Constituição uma parte que organizava o poder, a forma de estado e de governo, bem como um capítulo inovador que dizia a respeito às garantias sociais e econômicas. No que tange a tripartição dos poderes, o presidencialismo e o regime representativo, destacam-se os ensinamentos de Pedro Lenza:

Poder executivo: exercido pelo Presidente da República, eleito junto com o vice por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos para mandato de quatro anos, era vedada a reeleição. O Presidente da República será auxiliado pelo Ministros de Estado, que passaram a ter responsabilidade pessoal e solidária com o Presidente (LENZA, 2009, p. 63).

À época, junto ao instituto do *impeachment*, foram acrescentados dois tipos de crimes de responsabilidade: para quem atentasse contra os direitos sociais e econômicos e para os que não despistassem o cumprimento das decisões judiciárias.

No ano de 1946, durante a segunda guerra mundial, o Brasil declarou uma nova constituição, a qual trouxe alguns aspectos inovadores. Antes de adentrar no aspecto do poder executivo, entretanto, vale destacar duas situações que na época receberam a designação de “expulsão” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

O primeiro caso remete a Getúlio Vargas, que assinou o documento conhecido como “Manifesto dos Mineiros”. Com a crise política assolada no País, Vargas foi obrigado a

assinar o Ato Adicional, convocando novas eleições presidenciais e marcando o fim do “Estado Novo”. A segunda situação ocorreu na ocasião em que ele intencionou substituir o chefe de Polícia do Distrito Federal pelo irmão. (ALEXANDRINO, 2016, p. 637).

Vale destacar que a Constituição de 1946 fundava-se sob o modelo de Montesquieu, pelo qual seguia-se a teoria clássica da tripartição dos poderes: Executivo, Legislativo e o Judiciário, neste mesmo sentido ressalva-se o poder executivo adotado na época que o Presidente da República deveria ser eleito de forma direta para mandato de 5 anos, junto com o Vice, que, como visto, acumularia a função de Presidente do Senado Federal (LENZA, 2009).

Como podemos observar, o modelo adotado em 1946 seguia a forma totalitária, uma vez que o mandato era de cinco anos e o vice-presidente acumulava cargos – o que deixa de ser possível a partir da Constituição Federal de 1988.

Em 1955, já com a Lei nº1.079/50 em vigor, houve dois presidentes que sofreram *impeachment*, sendo eles: Carlos Luz e Café Filho. Porém, convém destacar que o rito e a forma adotados no processo não seguiram o preconizado pela Lei nº1.079/50 (SENADO FEDERAL, 2018). Na ocasião, a Câmara de Deputados e o Senado Federal votaram a favor do impedimento. De acordo com os dados do Senado Federal, “os deputados e os senadores entenderam que a situação era extremamente grave com risco da guerra civil, e finalizaram os julgamentos em poucas horas, sem dar aos presidentes o direito de se defenderem na Câmara e no Senado” (SENADO FEDERAL, 2018).

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal que está em vigência até hoje. A partir dela, a forma de governo brasileiro é a republicana e o sistema é o presidencialismo. Conforme a Carta Magna vigente, o estado tem a forma de federação, o poder Executivo é exercido pelo presidente da República, eleito juntamente com o Vice e auxiliado pelos Ministros de Estado. Atualmente, após a Emenda Constitucional nº. 16/97 o mandato presidencial é de quatro anos, permitindo-se uma única reeleição subsequente (LENZA, 2009).

O Presidente, que é o chefe do Poder Executivo, passou a ser eleito democraticamente, escolhido com a maioria absoluta dos votos para cumprir um mandato de quatro anos, sendo-lhe permitida nova candidatura à reeleição subsequente. No que tange ao instituto do *impeachment*, que é o caso estudado, foi positivado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 85, trazendo o rol exemplificativo dos crimes de responsabilidade cometidos pelo

Presidente da República, os quais implicarão que ele passe por um rito processual, definido na Constituição e em Lei especial (BARRETO, 2013).

O grande marco histórico no instituto do *impeachment* no Brasil ocorreu no ano de 1992, quando foi feita a denúncia contra o Presidente Fernando Collor de Mello, porém o processo não chegou a fase de julgamento pelo Senado Federal, uma vez que o referido presidente renunciou. De todo modo, o episódio foi um divisor de águas na história, como o Presidente da Câmara dos Deputados, Ibsen Pinheiro relatou na época.

Tristemente, a nossa tradição republicana foi quase toda ela de arbitrar as crises políticas pela força. Seja pela força popular de uma revolução, como em 1930, seja pela força de golpes militares, como em 45, 54, 55 e depois 64, seja através de golpes de Estado, como em 37. Em 1992, tínhamos uma crise política extremamente grave e, pela primeira vez na república, a arbitragem desta crise seria uma arbitragem política (SENADO FEDERAL, 2018).

Para fins de contextualização histórica do *impeachment* relatado em 1992, importa destacar que o Presidente Fernando Collor de Mello renunciou para que não ficasse inabilitado a exercer função pública. Em 2016, o ex Presidente Fernando Collor de Mello foi eleito senador e participou do segundo processo de *impeachment* desencadeado contra um chefe do Executivo Federal brasileiro (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

O segundo marco histórico do *impeachment* envolveu uma comoção social, política e, acima de tudo, jurídica. Aconteceu em dois de dezembro de 2015 e refere-se ao caso da Presidente Dilma Rousseff, quando o ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, deu prosseguimento à denúncia dos juristas Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Paschoal. O processo teve uma duração de 273 dias e o caso se encerrou em 31 de agosto de 2016 (SENADO FEDERAL, 2018).

Vale destacar que o processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, caracterizou-se por divergências de opinião no parlamento e na sociedade, gerando assim dúvidas referente ao arcabouço jurídico adotado no processo.

2.2 Separação dos poderes

O poder do estado consiste de natureza una e encontra-se ratificado na característica da soberania, no que consiste no poder sobre todas as demais estruturas internas do território nacional, compreende-se também na isonomia e independência do Estado. É pertinente lembrar que a teoria da separação dos poderes foi elaborada por Aristóteles no livro intitulado

A *Política*. Essa teoria foi posteriormente desenvolvida por Locke e Montesquieu, os quais definem que cada elemento do poder é responsável e que a teoria existe precisamente para limitar o poder do estado (MONTESQUIEU, 2008).

Destarte, a Constituição Federal de 1998, visando evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais, anteviu a existência dos poderes do Estado de forma positivada. Assim, conforme o Art. 2º “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988).

Deste modo, dividindo-se entre os poderes da união as funções estatais, para que sejam harmônicos e não haja interferência de um no outro, há o sistema de freios e contrapesos. Segundo o autor da teoria isso é imprescindível haja vista ser “necessário combinar os Poderes, regrá-los, temperá-los e fazê-los agir em regime de sincronia, em como dar a cada um deles um lastro institucional para pô-los em condições de resistir uns aos outros” (MONTESQUIEU, 2008, p. 201).

De fato, o controle de freio e contrapesos é restrito no que se refere as conjecturas de incidência, tendo em vista que só poderá ocorrer validamente nas situações previstas no texto constitucional, em respeito ao princípio da harmonia e independência dos poderes (BRANCO, 2014).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 possui um conjunto de mecanismos de controle do poder. Destacam-se o imperativo de aprovação das contas do Poder Executivo pelo Congresso Nacional e a sanção ou veto presidencial passível em projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo cognado no processo de julgamento feitos pelo Senado Federal nos crimes de responsabilidade praticados por autoridades no Poder Executivo (BARRETO, 2013).

Outrossim, o Poder Legislativo tem como função típica a formação e elaboração das leis, produzindo normas que compõem a ordem jurídica. Contudo, o Poder Legislativo também exerce funções atípicas, tais como a de fiscalizar os atos do poder público, a administração das Casas Legislativas e o julgamento das autoridades estatais nas infrações político-administrativas ‘denominadas crimes de responsabilidade’. Assim, no que diz respeito ao papel do Poder Legislativo no processo de *Impeachment*, trata-se de verdadeira função atípica, podendo ser considerado uma efetivação do sistema de freios e contrapesos (BARRETO, 2013).

O Poder Executivo, por sua vez, possui a função típica de aplicar as leis em sentido amplo, com o objetivo de realizar o bem comum. As funções atípicas exercidas pelo

Executivo correspondem às edições de atos de conteúdo normativo, bem como as leis delegadas e medidas provisórias (BARRETO, 2013).

O Poder Judiciário adjudica-se de dirimir conflitos de interesses havidos no meio social, “mediante a aplicação impositiva da norma aos casos concretos, o que define como função típica jurisdicional”. Assim, a função típica do Poder Judiciário é assegurar a aplicação dos princípios e regras de ordem jurídica no meio social, aplicando ao caso concreto o direito positivado mediante exercício da atividade jurisdicional (BARRETO, 2013, p. 495).

2.3 Poder Executivo

O sistema presidencialista é adotado no Brasil desde 1891 e também está positivado na Constituição Federal de 1988. Este sistema de governo tem como particularidade a forte concentração das funções executivas na figura do Presidente da República (MENDES, 2014).

O Presidente da República “representa o chefe do Estado, tanto nas relações internacionais, e corporifica a unidade interna na federação”. Porém, como chefe do Governo, cabe a ele gerenciar os negócios internos do Estado, sendo eles de natureza política ou administrativa. A função do Poder Executivo “compreende a solução e administração de casos concretos individualizados de acordo com as leis gerais e abstratas elaboradas pelo Legislativo” (ALEXANDRINO, 2016, p. 637).

Todavia, este poder possui funções típicas e atípicas, a primeira função corresponde ao ato de administrar que é objetivamente o desempenho das atividades de intervenção, fomento e serviço público. A segunda função, denominada como atípica, orienta-se na forma legislativa, compreendendo a expedição de medidas provisórias e julgamentos, em conformidade ao sistema do contencioso administrativo (PAULO, 2016).

Vale esclarecer que o Poder Executivo não exerce atividade jurisdicional. A jurisdição, que é própria do Poder Judiciário, pressupõe julgador neutro, imparcial, equidistante das partes, o que não ocorre no julgamento de processos administrativos e nas decisões do Poder Executivo. Logo, legislar é uma das funções atípicas do Executivo, pois a atividade jurisdicional implica na aplicação do direito ao caso concreto litigioso com caráter de definitividade e de imutabilidade (PAULO, 2016).

Para assumir o cargo de chefe do executivo, o cidadão deverá obrigatoriamente ser brasileiro nato e ser eleito pelo sistema eleitoral majoritário, possuindo assim a maioria absoluta dos votos – todos os requisitos para a investidura do cargo estão positivados na

Constituição Federal de 1988. O Presidente da República detém um dos mais importantes cargos públicos e é denominado de chefe do Poder Executivo. Importa ressaltar que a Constituição Federal de 1988 elencou as sanções punitivas para um Presidente da República que realize infrações político-administrativa, ou seja, incorra em crime de responsabilidade, o qual desencadeará um processo de *impeachment* (LENZA, 2008).

O processo de *impeachment* está previsto no artigo 85 da Constituição Federal que indica os crimes de responsabilidade e o rito processual a ser seguido em legislação especial nº 1.079/50, a qual elenca as sanções que o Presidente terá caso incorra em infração político-administrativa. Essas sanções são a perda do cargo e a inabilitação de qualquer função política a ser definida pelo presidente do julgamento (BRASIL, 1950).

2.4 Controle de constitucionalidade

O instituto denominado controle de constitucionalidade está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891 e permanece até hoje na Constituição Federal de 1988, tendo sido significativamente expandidos os métodos de controle e ampliado o rol de legitimados a propor as ações direta de inconstitucionalidade. Desta feita, “tem-se que a Constituição ocupa o ápice do escalonamento positivo e, por essa razão, funciona como vetor supralegal, que fundamenta e condiciona a própria validade das demais normas” (BARRETO, 2013, p.135).

A Constituição ocupa a vértice normativa e essa é uma característica presente no Brasil que adotou a rigidez constitucional. Este modelo estabelece um conjunto de regras mais solenes e complexas para que haja a mudança do texto da Constituição. Dito isto, “chegamos à noção de inconstitucionalidade, a qual resulta do conflito de um comportamento, de uma norma ou de um ato com a constituição” (ALEXANDRINO, 2016, p. 757).

A inconstitucionalidade possui duas espécies, podendo ocorrer por ação ou omissão e ofendendo em todo ou em partes a constituição. A primeira espécie é gerada a partir de produção de atos legislativos ou até mesmo de atos administrativos normativos, que contrariem as regras ou princípios da Constituição vigente.

Assim, seja por observância do processo legislativo de composição da norma, ou pela razão do próprio conteúdo da legislação não ser compatível com as matérias dispostas na Constituição, a inconstitucionalidade por omissão “ocorre quando não são editados os atos

legislativos ou administrativos normativos necessários para que se tornem plenamente aplicáveis os ditames constitucionais” (BARRETO, 2013, p. 142).

Resultando na indesejada ineficácia dos institutos e valores constitucionais, ressalva-se que dentro do instituto do controle de constitucionalidade, seja por ação ou omissão, haverá diversas classificações para definir cada espécie de inconstitucionalidade da norma, bem como cada ação e o seu rito para declarar a inconstitucionalidade ou constitucionalidade (BARRETO, 2013).

2.5 Arguição de descumprimento de preceito fundamental -ADPF

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o guardião da Constituição Federal e possui o poder de decidir sobre a inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que foram aprovadas anteriormente à Constituição Federal de 1988.

As mudanças ocorridas com o controle de constitucionalidade brasileira com a recepção da nova Constituição não conseguiram suprir diversas lacunas existentes quanto a análise do direito pré-constitucional, das controvérsias constitucionais sobre normas revogadas e ainda, sobre o controle de constitucionalidade do direito municipal face à Constituição Federal (MENDES, 2010).

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) está prevista no Art 102, §1º da Constituição Federal, a arguição de descumprimento de preceitos fundamentais, decorrentes desta Constituição, serão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei (BRASIL, 1988). No entanto, conforme determinado na Constituição Federal de 1988, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) foi regida por lei específica (9.882/99) tal lei dispõe sobre o objeto das ações que podem ser propostas e quem possui real legitimidade ativa para propô-las (BAHIA, 2018).

2.6 Crimes de Responsabilidade

Antes de adentrar nos crimes de responsabilidade, vejamos a definição do que eles vem a ser: um crime de responsabilidade é uma ação ilícita cometida por algum agente político, ocupante de qualquer cargo político, sejam eles: o Presidente da República, Governador e Prefeito (SENADO FEDERAL, 2018).

Os crimes de responsabilidade, apesar da denominação ‘crime’, não possuem natureza penal, mas político-administrativa. Sendo assim, o julgamento do Presidente da República é de responsabilidade do Senado Federal (MORAES, 2016).

O fundamento da responsabilização por infrações político administrativas tem como resultado a necessidade de estabelecer um conjunto de sanções, que tendem a coibir o comportamento contraditório aos princípios e deveres básicos no gerenciamento da coisa pública – caso descumpra-se estes preceitos as sanções poderão ser impostas. Pode-se afirmar que o sentido do juízo político não é o castigo da pessoa delinquente, senão a proteção dos interesses públicos contra o perigo ou ofensa pelo abuso do poder (BARRETO, 2013).

Previstos na Constituição Federal de 1988, que positivou em seu artigo 85, ressaltando os crimes, mas não especificando cada item, os quais passam a ser definidos em lei especial.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. (BRASIL, 1998).

Como se observa, os crimes de responsabilidade estão positivados na Constituição Federal, porém há lei específica, nº 1.079/50, para a definição de cada alínea destacada no artigo 85 da Constituição Federal.

2.7 Processo de *Impeachment*

Qualquer cidadão que goze dos direitos políticos pode ingressar com o pedido de denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, desde que observe os requisitos e siga as regras procedimentais.

Caso a denúncia seja recebida, será instaurado o processo de *impeachment*, cujo caráter é bifásico (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018). A primeira fase corresponde a recepção da denúncia realizada pela Câmara de Deputados, a qual fará as seguintes análises

“a) ser ou não a denúncia objeto de deliberação, apreciando-se a gravidade dos fatos e o valor das provas apresentadas; b) proceder ou não à acusação, análise esta discricionária e com caráter eminente político” (BARRETO, 2013, p. 482).

Importa esclarecer que a Câmara dos Deputados decide acerca do cabimento político social da permanência do Presidente da República na condução dos negócios do Estado, e não se houve cometimento de crime de responsabilidade. Deste modo, ressalte-se que “O critério é absolutamente político, não sendo possível análise pelo Plenário, nem tampouco pelo Poder Judiciário” (MORAES, 2016, p. 771).

A acusação é admitida pela Câmara dos Deputados, que deve conter 2/3 de seus membros. Por decorrência dessa admissão, o ocupante do cargo de Presidente da República fica suspenso das suas funções por um período de 180 dias. Caso seja absolvido da acusação, retorna ao cargo, mas caso seja condenado dele é destituído. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Seguindo o processo com o recebimento da Câmara de Deputados, obrigatoriamente a casa envia o processo para a investigação e julgamento, o qual é realizado pelo Senado Federal, por meio de uma comissão especialmente composta para essa ação. Então, apresenta-se a denúncia, a qual é lida na sessão plenária seguinte, com a composição de comissão especial formada por 1/4 dos membros do Senado Federal, que, conseqüentemente, se tornará o tribunal político de colegialidade heterogênea (MENDES, 2014).

Embora integrada por Senadores, a comissão é presidida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e realiza as diligências necessárias ao esclarecimento da imputação feita ao acusado, respeitando, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa (BARRETO, 2013).

Ao final da sessão, a comissão deve fornecer a peça acusatória formal que será juntada ao processo e encaminhada ao presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme determina o artigo 20 da Lei 1.079/50. A comissão deve reunir-se dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, deve emitir parecer, dentro do prazo de dez dias, informando se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período, a comissão pode proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia (BRASIL, 1950).

Na sessão plenária do Senado Federal, o Presidente do Supremo Tribunal Federal manda ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, inquirir as testemunhas e ocorrem debates orais, com o prazo fixado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, no

máximo duas horas para cada parte. Finalizado os debates, abre-se a etapa para discussão dos senadores (BRASIL, 1950).

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz relatório resumido da denúncia e das provas de acusação e defesa e submete à votação nominal dos senadores, entendida como aberta, “cuja condenação somente poderá ser proferida por 2/3 dos votos do Senado Federal, acarretando a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis” (MORAES, 2016, p. 776).

A sentença é dada por meio de resolução do Senado Federal, que está positivada no art. 35 da Lei nº 1.079/50. A resolução do Senado deve constar de sentença lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, contendo a assinatura dos senadores que funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Ao final, o relator do processo e Presidente da sessão, lê a sentença e, em caso de comprovação do crime dá-se a condenação do Presidente da República e imediata destituição do cargo. Caso seja considerado inocente, o Presidente volta a assumir as suas funções das quais ficou afastado por 180 dias.

2.7.1 Caso Dilma Rousseff

O processo do *impeachment* tem como sanções previstas na Lei nº 1.079/50 a perda do cargo e a inabilitação para exercício de qualquer função pública, e tende a respeitar os princípios basilares do direito, tais como o contraditório e ampla defesa e o devido processo legal (MORAES, 2016).

Em 2014, a Lei 12.952/14, sancionada pela Presidente Dilma Rousseff, estimou a receita e fixou a despesa da União para o ano vigente. A lei autorizou a abertura de crédito suplementar, sem a autorização do Congresso Nacional, mas observando se a meta do resultado primário fosse atingida (BRASIL, 2014). Conquanto, em 2015, os juristas, Miguel Reale Júnior, Hélio Pereira Bicudo e Janaina Conceição Paschoal, ofertaram a denúncia à Câmara de Deputados, alegando crime de responsabilidade cometido pela então presidente Dilma Rousseff (CÂMARA DOS DEPUTADOS).

Vale lembrar que o primeiro passo para o processo de *impeachment* ser instaurado é o recebimento da denúncia na Câmara de Deputados, a qual realiza o procedimento de admissibilidade. Posteriormente submete-se à comissão especial para que possa “receber as

petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade públicas” (BARRETO, 2013, p. 443).

No caso Dilma Rousseff, a comissão especial foi formada pelos membros da Câmara, que se reuniram em 11 reuniões da comissão especial totalizando 47 horas e 38 minutos de sessão, sendo que a última ocorreu no dia 11/04/2016, tendo em vista decidir se a denúncia seria ou não recebida, e o processo seguir o rito no Senado Federal (CÂMARA DE DEPUTADOS, 2018).

Na Câmara dos deputados, ocorreram ao todo 11 sessões plenárias, contabilizando 53 horas e onze minutos. A última sessão ocorreu no dia 17/04/2016 e culminou com a votação para decidir sobre a instauração do processo, sendo que os votos foram assim distribuídos: 367 favoráveis, 137 contrários, dois ausentes e sete abstenções, totalizando 511 deputados e atingindo quórum para a sessão.

O presidente da sessão Eduardo Cunha leu o seguinte resultado “está autorizada a instauração de processo contra a sra. Presidente da República, por crime de responsabilidade, oferecida pelos srs. Hélio pereira bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, em virtude da abertura de créditos suplementares por decreto presidencial, sem autorização do congresso nacional” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

O processo foi instaurado e seguiu o rito ao Senado Federal, que é responsável pelo Julgamento. Entretanto, antes da tomada de decisão, formou-se uma comissão especial para realizar e proferir o parecer sobre a Denúncia nº 1, de 2016, relativa à autorização para o processo e o julgamento da Presidente da República por suposto crime de responsabilidade (SENADO FEDERAL, 2018).

Em 09/08/2016 houve a sessão 123ª que fora conduzida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski. Na ocasião, o plenário do Senado Federal decidiu que a Presidente da Dilma Rousseff ficaria afastada e iria a julgamento e como sanção normativa sofreria a perda do cargo (CÂMARA DE DEPUTADOS, 2018).

Em 25/08/2016 deu-se início ao julgamento da Presidente Dilma Rousseff, mas só após 6 dias de julgamento em 31/08/2016, o Senado Federal concluiu o *impeachment*. Foram 61 votos favoráveis e 20 contrários no julgamento. Por conseguinte, o mandato da Presidente foi caçado, mas Dilma Rousseff manteve os seus direitos políticos (SENADO FEDERAL, 2018).

O caso gerou comoção social, jurídica e, sobretudo, política tão intensa que levantou-se a suposição sobre o processo corresponder a um golpe político devido a forma como se desenvolveu e às sanções que foram alegadas na sentença.

2 METODOLOGIA

Com vistas a alcançar os objetivos propostos, para o desenvolvimento do artigo seguiram-se as seguintes etapas: pesquisa exploratória, descritiva, bibliográfica e documental para definir conceitos, assim como, compreender a aplicabilidade constitucional no processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff.

As informações foram coletadas através de pesquisa bibliográfica, em livros, artigos científicos e nos sítios da Câmara de Deputados e Senado Federal. O objetivo inicial foi de aproximar o pesquisador ao fato específico, de modo que essa análise de fatos ocorridos no passado auxilie na compreensão do presente (MARCONI; LAKATOS, 2017).

A pesquisa exploratória descritiva serviu para analisar o problema e fornecer informações para uma investigação mais precisa (MARCONI; LAKATOS, 2017) – neste caso compreendeu-se no fenômeno da receptividade da Lei nº 1.079/50, portanto anterior à Constituição Federal de 1988 em vigência no Brasil.

Em posse dos dados, buscou-se entender se houve inconstitucionalidade no processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff. Para tanto, os dados foram analisados sob uma abordagem qualitativa, a qual permitiu a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados básicos no processo de pesquisa, de modo que não requereu o uso de métodos e técnicas estatísticas (GIL, 2017).

A análise dos dados descritos foi realizada em todos os passos do processo, segundo Gil (2017) a pesquisa descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno, este aspecto deu-se precisamente ao rito processual aplicado no processo de *impeachment* de 2016.

A análise documental consistiu precisamente no processo da Presidente Dilma Rousseff, disponível no sítio da Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o que induziu a informações precisas que objetivaram o caso estudado.

A análise documental no processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff contemplou também a interpretação da Lei nº 1.079/50 e da Constituição Federal de 1988, permitindo examinar qual o rito processual seguido e a aplicação dos princípios e regras

constitucionais utilizado no processo de *impeachment*, observando o caráter jurídico e científico, permitindo um maior conhecimento sobre o tema discutido.

Os resultados obtidos foram interpretados e utilizados para que houvesse uma conclusão das hipóteses levantadas, sua intencionalidade foi de forma a compor o rito do processo de impeachment da Presidente Dilma Rousseff.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff iniciou-se em dois de dezembro de 2015, com a denúncia de cometimento de suposto crime de responsabilidade. O ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, deu prosseguimento aos pedidos dos juristas Miguel Reale Júnior, Hélio Pereira Bicudo e Janaina Conceição Paschoal.

Os resultados estão dispostos em tópicos a respeito do processo de *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, julgado pelo Senado Federal. O processo durou 273 dias, tendo sido encerrado em 31 de agosto de 2016.

3.1 Da fase preliminar do processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff

Apesar do instituto do *impeachment* estar previsto na Constituição Federal e o rito processual ser estabelecido em lei especial, o processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, em primeira análise, não estava seguindo o rito imposto na lei nº 1.079/50.

Por a lei ser anterior à Constituição Federal, a lei nº 1.079/50 não possuía total efeito jurídico, devido a recepção parcial feita por meio do controle de constitucionalidade analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Observou-se que o Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, recebeu a denúncia e em 08/12/2015 foi eleita a Comissão Especial. Porém, em 09/12/2015, ou seja, um dia após o recebimento da denúncia, o Supremo Tribunal Federal, expediu liminar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 378/DF, determinando a suspensão da formação e a não instalação da comissão especial.

Avaliou-se que a Câmara dos Deputados recebeu a denúncia e montou a comissão especial para apreciar se houve ou não o crime de responsabilidade. Porém a comissão foi formada em votação secreta, a chapa foi formada por partidos de oposição e por dissidentes

da base governista para compor a comissão especial, que analisou o pedido de *impeachment* o que não é permitido na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 1.079/50.

No entanto, afim de obter maior seguridade jurídica o partido comunista do Brasil (PCdoB), ingressou com uma medida cautelar incidental na ADPF, que questionou duas situações referentes o rito do processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff, o qual já estava em tramitação na Câmara dos Deputados.

O primeiro questionamento foi sobre o Senado Federal deixar de dar prosseguimento no processo de impeachment, mesmo sendo autorizado pela Câmara dos Deputados e o segundo incidiu sobre a questão da votação secreta para a formação da comissão especial de análise da recepção da denúncia do cometimento de crime de responsabilidade.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da medida cautelar na ADPF 378/DF, ajuizada pelo PCdoB, que questionou a lei do impeachment 1.079/50, tornando definitivo o julgamento. Por maioria de votos, os ministros decidiram que o Senado Federal pode deixar de instaurar processo de impeachment, mesmo depois de autorização da Câmara dos Deputados, e que só após a decisão do Senado Federal pela eventual instauração do processo, por maioria simples, é que a presidente é afastada.

O STF também concluiu que os votos secretos que formaram a comissão que analisou o pedido de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff foi nulo e a Câmara dos Deputados foi obrigada a realizar uma nova eleição e composição da comissão. Pode-se observar que nesta primeira análise do processo fica evidente que se trata de uma questão meramente política, e não jurídica. O processo de *impeachment* contra o chefe do Poder Executivo precisa obrigatoriamente ser seguido um rito e respeitado todos os princípios e regras constitucionais vigentes.

3.2 Recebimento e análise da denúncia na Câmara dos Deputados

Como já foi evidenciado, o processo de *impeachment* é considerado um procedimento bifásico e no caso mais recente, envolvendo a Presidente Dilma Rousseff, a primeira fase foi desenvolvida na Câmara dos Deputados, onde foi analisada a denúncia ofertada. Com o julgamento do Supremo Tribunal Federal referente a ADPF 378/DF, a Lei 1.079/50 foi recepcionada em partes, e não em sua totalidade. Deste modo, o processo contra a Presidente Dilma seguiu o rito recepcionado na ADPF 378/DF.

Suprida a primeira análise, verificou-se a comissão especial ter sido formada de maneira irregular e, por conseguinte, indicou-se nova comissão especial dentro dos parâmetros legais. Vale destacar que o processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, em sua primeira fase, ocorreu entre dezembro de 2015 a abril de 2016.

Na avaliação aqui operada, observou-se que o rito processual foi minuciosamente seguido, abrindo inclusive em duas sessões o prazo para a defesa se manifestar da denúncia. O processo nesta fase preambular, apesar de não possuir característica julgadora, demonstrou dificuldade em decidir se a denúncia seria recebida pela Câmara dos Deputados (Quadro 1).

Quadro 1- Reuniões e sessões plenárias na Câmara dos Deputados no processo de *impeachment*.

Discussões e votações na Câmara dos Deputados do Relatório da Comissão Especial	
11 reuniões da Comissão Especial	11 sessões plenárias
Totalizando 47h38min	Totalizando 53h11min

Fonte: Próprio Autor (2019).

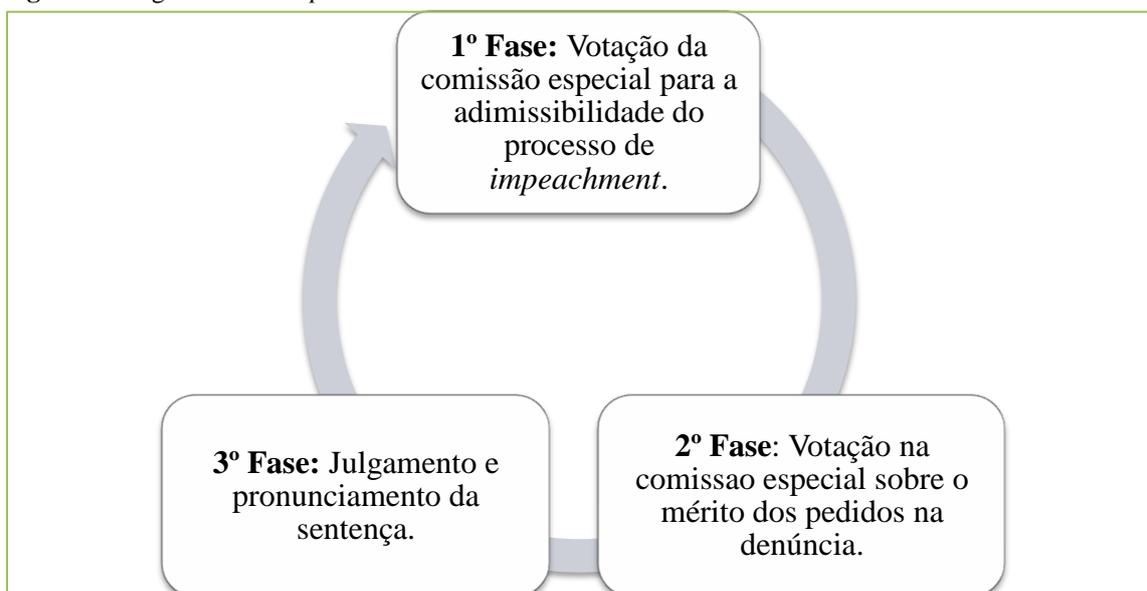
Assim, evidencia-se que a comissão especial destinada a apresentar parecer sobre a matéria na Câmara dos Deputados opinou pela ‘admissibilidade’ da acusação e a consequente autorização para a instauração, pelo Senado Federal, do processo de crime de responsabilidade.

Em sessão deliberativa extraordinária realizada em 17 de abril de 2016, o Plenário da Câmara dos Deputados autorizou a abertura de processo contra a Presidente da República, por crime de responsabilidade, mediante voto favorável de 367 (trezentos e sessenta e sete) de seus membros, em virtude da abertura de créditos suplementares por Decreto Presidencial, sem a autorização do Congresso Nacional.

3.3 Tramitação do processo de *impeachment* no Senado Federal

O processo foi submetido ao Senado Federal, que foi responsável pelo Julgamento, mas antes da tomada de decisão, formou-se a comissão especial para proferir o parecer sobre a Denúncia nº 1, de 2016, relativa à autorização para o processo e o julgamento da Presidente da República por suposto crime de responsabilidade. O julgamento da Presidente Dilma Rousseff iniciou em 25/08/2016 e foi finalizado em 31/08/2016, sendo que o Senado Federal ficou reunido por 6 dias para concluir o *impeachment* de Dilma Rousseff. Para o Senado Federal julgar o processo, essa fase foi dividida em três fases (vide Figura 1).

Figura 1– Julgamento do *impeachment* no Senado Federal.



Fonte: Próprio Autor (2019).

Vale esclarecer que a primeira fase corresponde à votação na comissão especial, de modo que os senadores analisaram o parecer do Relator Antônio Anastasia, o qual discorria sobre a admissibilidade ou não do processo de impeachment – embora a aprovação da denúncia tenha ficado a cargo do plenário.

Na sessão do dia 11 de maio de 2016, a Comissão Especial aprovou o parecer preliminar pela admissibilidade do processo. O Plenário do Senado por 55 (cinquenta e cinco) votos admitiu o processamento da denúncia no Senado Federal e determinou a abertura de prazo para a Presidente Dilma Rousseff responder à imputação imposta. Sendo assim, deu-se início a fase de instrução.

No dia 12 de maio, a Presidente Dilma Rousseff foi citada e suspensa de suas funções, por força do que dispõe o art. 86, § 1º, 11, da Constituição Federal, e o processo foi formalmente instaurado. Na segunda fase, voltou a votação para a comissão especial, a qual ouviu as testemunhas e os especialistas em direito que foram indicados pela acusação e defesa. Esta fase determina precisamente sobre o mérito dos pedidos. Seguindo o rito, a Presidente Dilma Rousseff em 1º de junho de 2016, apresentou defesa escrita, arrolou testemunhas e requereu a produção de provas.

A terceira e última fase consistiu no julgamento. A presidente Dilma Rousseff apresentou a sua defesa, obedecendo o princípio do contraditório e ampla defesa. O plenário marcou a sessão de julgamento e uma nova votação foi conduzida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que obedeceu ao quórum mínimo de 2/3 dos senadores, ou seja,

54 Senadores. Durante a fase de julgamento, iniciada em 25 de agosto passado, após o pronunciamento da Presidente Dilma Rousseff, realizou-se o seu interrogatório. Naquela ocasião, por cerca de 11 horas e 35 minutos, respondeu às perguntas de 48 Senadores, da acusação e da defesa, sem limitação de tempo.

No processo de impeachment da Presidente Dilma Rousseff houve somente a perda do mandato. Os direitos políticos suspensos por 8 anos não foram aplicados, este ponto será explicado no tópico abaixo, pois observaram-se indícios de ‘manobras’ jurídicas pelo Senado Federal, o qual modificou a pena expressamente estabelecida na Lei 1.079/50 e na Constituição Federal de 1988.

3.4 Fatiamento do julgamento

A sentença do processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff foi proferida em 31/08/2016, pelo Presidente da sessão Ricardo Lewandowski, juntamente com o Senado Federal. Entenderam que a Presidente Dilma Rousseff cometeu crime de responsabilidade consistente em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional.

Durante o julgamento final do processo de *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, os senadores com o quórum mínimo de dois terços presentes deveriam responder uma pergunta específica e objetiva de ‘sim ou não’. Pergunta formulada sobre a perda do cargo e consequente inabilitação por oito anos à função pública.

A Sentença foi realizada em duas etapas, ou seja, realizaram uma votação para cada sanção penal, o que está em desacordo com o artigo 70 da Lei nº 1.079/50 e artigo 52 parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

Esta primeira votação contou o total de 81 senadores, e 61 votos foram a favor da perda do cargo, 20 votos contrários e nenhuma abstenção, condenando a Presidente Dilma Rousseff à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil. Portanto, fica evidente que 75% dos senadores presentes votaram a favor da condenação da perda do cargo. O Senado Federal estava convicto sobre o suposto crime que a Presidente Dilma cometeu, ficando imposta a pena proferida.

Em votação subsequente, o Senado Federal decidiu então afastar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público por 8 anos, em virtude de não ter obtido nesta votação dois

terços dos votos constitucionalmente previstos. Tendo-se verificado 42 votos favoráveis à aplicação da pena, 36 contrários e 3 abstenções.

Dos Senadores que preferiram afastar a pena de inabilitação por 8 anos a qualquer cargo público 52% optaram por deixá-la elegível para próximas eleições, 44% votaram a favor da pena prevista na Constituição Federal e somente 4% se abstiveram de votar. Essa inabilitação compreende todas as funções públicas, sejam elas as derivadas de concursos públicos, seja mas desconfiança, ou mesmo a inabilitação dos mandados eletivos (MORAES, 2007).

Pode-se analisar que o Senado Federal agiu de forma ilegítima, não seguindo o que está positivado no artigo 52 parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - Processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II- Processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

(...)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (BRASIL, 1988).

Houve dúvidas no julgamento e na definição de quais sanções seriam impostas, dúvidas essas que não deveriam ter ocorrido, já que as penas estão previstas na Constituição Federal. As penas deveriam ter sido impostas juntas e não separadas. Essa fase do processo ocorreu de forma inconstitucional e pode-se dizer até ser considerada nula.

A decisão que condenou a Presidente Dilma Rousseff não seguiu os preceitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, ferindo diretamente os princípios constitucionais. Não foi possível ter acesso ao embasamento jurídico usado pelo Senado Federal para fundamentar a sentença, ou seja, as questões políticas foram a única motivação e fundamento para a decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo analisou o processo de operação decorrente da política do crime de responsabilidade, cometido pelo Presidente da República que é regulada pela lei nº 1.079/50, elaborada quando vigente em outras regras e princípios constitucionais. Temos ainda que o advento da Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento pátrio uma série de princípios e garantias de proteção ao indivíduo. Nesse prisma, por terem sido elaboradas em períodos com orientações diversas, algumas das regras elaboradas pela lei foram recepcionadas pela ordem constitucional vigente. A Lei nº 1.079/50 necessita ser revogada e atualizada, para que não haja mais dúvidas nos processos futuros e garanta a seguridade processual.

Realizado no Brasil em duas ocasiões, o processo de *impeachment* seguiu ritos diferentes, nessas duas oportunidades gerando aos envolvidos consequências diversas. Tais circunstâncias revelaram a fragilidade do microsistema processual acerca da responsabilização do chefe do Executivo Federal.

Por se referirem à relevante autoridade pública e, principalmente, por consistir o julgamento da prática de crimes de responsabilidade em decisão não apenas jurídica, mas principalmente política, realizada pelo Congresso Nacional, pode-se afirmar que no processo que culminou no *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, prevaleceu a vontade de ampla maioria dos legisladores, que foram favoráveis ao reconhecimento da prática ilícita. Ressalte-se que o processo adotado no caso foi adequado às normas e princípios vigentes.

Por fim, conclui-se que a fase do julgamento do processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff foi inconstitucional, não seguindo as regras e preceitos positivados na Constituição Federal. Não haveria que se falar em fracionamento e ou fatiamento da pena, sendo que as duas deveriam ser impostas juntas. Ficando evidente que as questões levantadas nesta fase do processo foram totalmente políticas e não jurídicas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. GEN – Grupo Editorial Nacional, São Paulo, ed.15.2016.

BRANCO, Gonet Gustavo Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva, São Paulo, ed.9.2014.

-
- BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. Edijur, São Paulo, 2013.
- COLLOR, Fernando. **Réplica para a história: Uma catarse**, Senado Federal, Brasília, 2016.
- CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal: Centro Grafico,1988.
- GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projeto de Pesquisa**. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2017.
- GODOY, Arilda Schmidt. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**. RAE - Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, p.21, 1995.
- LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. GEN – Grupo Editorial Nacional, São Paulo, ed.8.2017.
- Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1079.htm>. Acesso em: 09 outubro de 2018.
- Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1079.htm>. Acesso em: 20 novembro de 2019.
- Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12952.htm>. Acesso em: 11 novembro de 2018.
- MENDES, Ferreira Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva, São Paulo, ed.9.2014.
- MONTESQUEIEU, Charles Loius de. **O Espirito das Leis**. Saraiva, São Paulo, ed.9.2008.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- SENADO FEDERAL <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/31/dois-presidentes-do-brasil-sofreram-impeachment-em-1955>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.
- SENADO FEDERAL <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/31/dois-presidentes-do-brasil-sofreram-impeachment-em-1955>>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.
- SENADO. **Resolução do Senado Federal nº 35 de 31/08/2016**. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action>>. Acesso em:22 de novembro de 2019.
- SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**.UFRGS- Universidade Federal Rio Grande do Sul, Porto Alegre, ed.1.2009.
-

Recebido para publicação em março de 2021.
Aprovado para publicação em março de 2021.